

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº :10768/030.050/87-09

Sessão de 23 de agosto de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.102

RECURSO Nº : 83.635

-FINSOCIAL EXS. 1983 A 1985

RECORRENTE : TRANSCOM TRANSP. E COM. DE CARNES LTDA

RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos, decidido no processo matriz, pois ambos tem a mesma base factual. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, a manutenção no passivo de obrigações já pagas, e a não comprovação da origem e efetividade da entrega de recurso de caixa fornecido pelos sócios, autoriza a presunção de omissão no registro de receitas

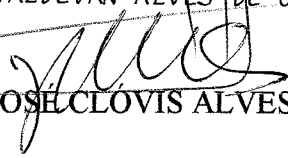
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSCOM TRANSPORTE E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE - PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº :10768/030 050/87-09

RECURSO Nº: - 83.635

ACORDÃO Nº: 102-30.102

RECORRENTE: TRANSCOM TRANSP. E COM. DE CARNES LTDA

RELATÓRIO

Em 28 de agosto de 1987 a empresa supra identificada, foi autuada e intimada a recolher CZ\$ 63.855,62 de FINSOCIAL, mais acréscimos legais. A autuação decorreu de fiscalização de IRPJ, na qual se detectou, OMISSÃO DE RECEITAS, em virtude da manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas, saldo credor de caixa e aumento de capital em moeda corrente sem prova de origem e efetividade da entrega dos recursos pelos sócios à empresa e finalmente insuficiência nos recolhimentos mensais nos anos base de 83 a 85.

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento onde realiza a negativa geral sem entrar no mérito legal ou factual.

O julgador monocrático manteve a autuação do processo de Finsocial, mas agravou a exigência no processo matriz do qual este tem a mesma base factual.

Em 07 de dezembro de 1989 a empresa tomou ciência da decisão de primeira instância e, em 27 de dezembro do mesmo ano, interpos recurso ao Conselho de Contribuintes.

Em seu recurso, afirma não ter cometido as infrações, que os livros e documentos estão à disposição para se constatar que a empresa mantém rigorosamente em dia e paga suas obrigações fiscais religiosamente em dia de acordo com os registros apurados, não havendo portanto tal divergência.

Em 18 de outubro de 1990 a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes baixou o processo em diligência, para que a repartição de origem, tão logo dispusesse do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes com a decisão do processo de IRPJ, tido como matriz e que tem a mesma base factual deste, o juntasse aos autos, para só então providenciar o retorno aquela Câmara.

O processo do qual este é decorrente foi inscrito na dívida ativa da União em 29 de abril de 1991, conforme documento de folha 79.

É o relatório.



PROCESSO Nº :10768/030.050/87-09

ACÓRDÃO Nº 102-30.102

VOTO

Conselheiro: José Clóvis Alves, Relator.

O recurso é tempestivo, e não há preliminares a analisar.

Inicialmente cabe ressaltar que a modificação no resultado do exercício financeiro de 1986, com o agravamento da exigência inicial no processo de IRPJ não modificou a exigência quanto ao Finsocial contida neste processo.

Na decisão quanto ao Finsocial Faturamento páginas 47 e 48 não houve agravamento da exigência, motivo pelo qual há de se aceitar o documento de folha 51 como recurso, independentemente do resultado do julgamento de primeira instância quanto ao agravamento do IRPJ.

Quanto ao mérito a empresa parte para a negativa geral, não comprova que as infrações não foram cometidas e nem contesta o enquadramento legal, base da exigência da contribuição para o Finsocial. Não ataca a exigência fiscal e se limita a dizer que cumpre rigorosamente suas obrigações fiscais. Ora se cumpre como afirma em seu recurso, deveria comprovar com documentação hábil e idônea que não existiu passivo fictício, saldo credor de caixa, e comprovasse a origem e a efetividade da entrega dos recursos que supriram seu caixa a título de aumento de capital em moeda corrente. A não comprovação gera presunção legal de omissão de receitas conforme previsto nos artigos 180 e 181 do RIR/80, artigos 228 e 229 do RIR/94.

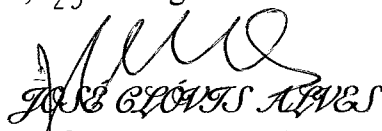
A fiscalização agiu corretamente ao deparar com fatos previstos na lei como presunção de omissão de receitas, te-los como faturamento não escriturado e sobre ele exigir a contribuição para o Finsocial.

Considerando que o processo que exigiu IRPJ, do qual este tem a mesma base factual encontra-se com decisão definitiva, tendo sido mantido o lançamento em sua totalidade, encontrando-se já inscrito na dívida ativa da União.

Considerando que o julgamento do agravamento e não interposição de recurso no processo matriz, não prejudica este julgamento.

Assim, conheço o recurso, como tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Brasília DF, 23 de agosto de 1995.


JOSE CLOVIS ALVES
Conselheiro - relator